Ofício nº.: 369/2015 - GAPR

Lagoa Santa, 10 de agosto de 2015.

Exmo. Sr. Roberto Alves dos Santos

Presidente do Legislativo Municipal

Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

Assunto: VETO PARCIAL ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº

4.138/2015 QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO

DE LAGOA SANTA - MG PARA O EXERCÍCIO DE 2016 E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS". INCLUSÃO DE EMENDA NOS ARTIGOS. 7°, I, "a"; 20°, § Único; 24°;

26°, §2°; 29°, §2°; 44° DO PROJETO DE LEI ACIMA, PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos do

artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem

abaixo, VETA PARCIALMENTE AS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº.

4.138/2015, que "dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de lagoa santa – MG para

o exercício de 2016 e dá outras providências". "Inclusão de emenda nos artigos. 3°, § 5°; 7°, I, "a";

11°, § Único; 20°, § Único; 24°; 26°, §2°; 28°; 29°, §2°; 44° do Projeto de Lei acima, pelo

Legislativo Municipal.

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei nº 4.138/2015, apresenta proposta que dispõe sobre as diretrizes

orçamentárias do Município de Lagoa Santa-MG, para o exercício de 2016 e dá outras providências

LDO.

Em que pese o nobre intuito dessa Casa Legislativa, a propositura de emendas ao Projeto

de Lei retro mencionado afrontam o princípio constitucional da legalidade, motivo pelo qual

entende-se que alguns dos dispositivos legais emendados não podem ser convertidos em Lei.

O vício material que justifica o Veto por razões estritamente jurídicas é grave, por tratarse de inconstitucionalidade, e para que essa Casa Legislativa proceda à apreciação e decida sobre o mesmo passaremos a expor as razões que o fundamentam.

Isto posto, passe-se à análise dos dispositivos acrescentados pelo Poder Legislativo em relação ao Projeto de Lei original encaminhado pelo Executivo Municipal, quais sejam, os artigos; 7°, I, "a"; 20°, § Único; 24°; 26°, §2°; 29°, §2°; e 44° do Projeto de Lei n° 4.138/2015, a seguir destacados:

1)

"Art. 7º - Ficam destinados recursos para Drenagem e Pavimentação para as ruas do Bairro Moradas da Lapinha, Ruas 1, 2, 5 e 16 e a Rua Geraldo Francisco Mangerot no Bairro Promissão II e a Rua Benedito Gonçalves de Melo e a Rua Marcolino da Cruz no Bairro Santa Helena neste município, nos termos do Programa 0028 — Obras Públicas -, código 02.04.06.15.451.0028.1017 — Obras de Drenagem/Pavimentação e congêneres."

Primeiramente, cumpre destacar que a elaboração de artigo que destina a direcionar especificamente recursos municipais para a realização de atividade específica contraria o que prevê o artigo 155, da Constituição do Estado de Minas Gerais, vejamos:

"Art. 155 – A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Estadual, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais."

Note-se que o artigo acima citado está embasado no §2º do art. 165, da Constituição Federal:

"Art. 165. (...)



§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e

prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de

capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da

lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação

tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras

oficiais de fomento."

A prévia vinculação de recursos para a drenagem e pavimentação para determinadas

ruas, discriminando-a por meio da LDO, caracteriza desrespeito ao preceito constitucional, que já

dispõe expressamente que o conteúdo da referida norma se restringirá à previsão de receita e

fixação de despesas, em âmbito genérico.

Igualmente, a individualização de ações e/ou atividades específicas pode ser analisada

como contrária ao interesse público, o que também desrespeita o princípio da isonomia, na medida

em que o orçamento não deve contemplar de modo isolado ou privilegiado apenas uma rua, um

bairro ou até mesmo uma comunidade.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é a peça que estabelece diretrizes, prioridades e

orienta a execução do orçamento anual.

Não se deve confundir o interesse público com o interesse de um público. Até mesmo

por questões de isonomia no trato do cidadão, priorizar ou privilegiar uma ação isolada vai de

encontro à função da Administração Pública. O princípio de interesse público tem por finalidade

própria da administração pública, enquanto provê à segurança do Estado, à manutenção da ordem

pública e à satisfação das necessidades da sociedade:

"As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para

benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse

estatal imediato, o fim último de sua atuação dever ser voltado para o

interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a

atuação estará inquinada de desvio de finalidade. Desse modo, não é o

indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo

social num todo. Saindo da era do individualismo exacerbado, o Estado



passou a caracterizar-se como o Welfare State (Estado/bem-estar), dedicado a atender ao interesse público." (CARVALHO, José dos Santos Filho, Manual de direito administrativo, 16 ed., p, 25). g.n.

Cabe esclarecer que não deve constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias gastos com atividades específicas, vinculando o capital previamente a atividade delimitada, envolvendo obras em algumas ruas do Município, por se tratar de vedação constitucional e ingerência na esfera administrativa.

Destaca-se que o artigo supracitado afirma que "ficam destinados recursos para a drenagem e pavimentação para as ruas tais...", mas não determina o valor e não especifica o direcionamento de cada gasto, se limitando a indicar o número de uma dotação orçamentária para cobrir os gastos.

O jurista Hely Lopes Meirelles ensina que:

"Quanto ao oferecimento de emendas ao projeto da LOA, deverão elas ser apresentadas na comissão permanente. Sem embargo da ampliação de suas prerrogativas no tocante à participação no processo orçamentário, <u>a ordem constitucional inaugurada em 1988 colocou limites e restrições à atuação do Legislativo quanto às modificações que pode introduzir na proposta orçamentária do Executivo. Assim, as emendas devem ser compatíveis com o plano plurianual e com a LDO e só podem ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa". (MEIRELLES, Lopes Hely, Direito Municipal Brasileiro, 16 ed., p. 692 e 693). g.n.</u>

Conclui-se que ao Poder Público é vedado destinar recursos financeiros para determinado fim, sem a devida especificação dos valores. A estipulação indeterminada de gastos públicos fere gravemente princípios constitucionais basilares, como o princípio da publicidade e o princípio da legalidade.

Dispõe o art. 167, VII, da Constituição Federal, dispositivo que corrobora as afirmações

acima:

"Art. 167. São vedados:

(...)

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; (...)"

No mesmo sentido, preconiza o artigo 161, VII, da Constituição Estadual Mineira:

"**Art. 161** – São vedados:

VII – a concessão ou utilização de crédito ilimitado;"

Como se pode observar, ainda, o fato do Poder Legislativo Municipal apresentar emenda que estipula gastos ao Executivo, o que é também proibido pela legislação, uma vez que compete à Administração Pública Municipal elaborar suas políticas públicas.

Ao direcionar os gastos a serem sofridos pelo Poder Executivo, um poder invade a esfera de competência do outro, representando inconstitucionalidade na medida em que ofende o art.2º da Constituição Federal, bem como os artigos 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como o artigo 19 da Lei Orgânica Municipal.

Preconiza o art. 19 da Lei Orgânica Municipal de Lagoa Santa:

"Art. 19. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro."

Tais dispositivos legais aduzem sobre o princípio da separação de poderes e o princípio

da iniciativa privativa de lei, sendo o Executivo e Legislativo, poderes independentes e harmônicos

entre si, não podendo um interferir na esfera de competência do outro, menos ainda quando se trata

de questões orçamentárias.

A jurisprudência é farta no sentido da inconstitucionalidade de tal ato da Câmara

Municipal:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal - Criação do serviço

de coleta seletiva de resíduos de óleo de cozinha - Vício de iniciativa -

Violação ao princípio da Harmonia e independência dos poderes - Criação

de despesa para o erário público - Ausência de previsão orcamentária -

Inconstitucionalidade - A ingerência da Câmara Municipal na esfera de

competência exclusiva do Chefe do Executivo resulta em transgressão ao

princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto nos artigos

6°, 'caput' e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais. - Nenhum

projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa será

sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis

próprios para atender aos novos encargos, nos termos dos artigos 155 e 161

da Constituição Estadual." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

1.0000.08.472621-5/000 - Comarca de Betim- Requerente: Prefeito do

Município de Betim - Requerida: Câmara Municipal de Betim - Relator:

Des. Duarte de Paula). g.n.

Complementando os entendimentos citados, note-se a previsão legal do art. 63, I, da

Constituição Federal, que aduz sobre a proibição de criação de emendas a Projetos de Lei do

Executivo, pelo Legislativo, gerando custos:

"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa previsto:

I. nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República,

ressalvado o disposto no art. 166, §3º e §4º;"

Nesse sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal de Lagoa Santa:

"Art. 47. Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos

projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a

comprovação de existência de receita e o disposto no art. 108, §2º."

Diante das razões apresentadas, demonstra-se que o Poder Legislativo não pode

apresentar emenda a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo de forma a direcionar as

despesas previstas naquele.

2)

Destarte, infere-se que no artigo 20, § único, ao que parece apresenta erro material,

merecendo correção, pois conforme o art. 100 da Constituição Federal, § 5°, os precatórios

judiciários são apresentados até dia 1º de julho, e não 10 de julho, como consta no referido projeto.

3)

Com relação ao artigo 24, do Projeto de Lei, passa a ter a seguinte redação com a

emenda:

"Art.24° - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Lei específica, a

contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da

Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado

ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes

da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.e crédito

orçamentário próprio."

Como dito, os Municípios, nos termos da Constituição, gozam de autonomia, que

significa a competência para gerir seus próprios negócios, bem como, tem resguardado o princípio

da separação e independência dos poderes.

No artigo supracitado, o Poder Legislativo determina a necessidade de autorização

legislativa para celebração de convênios entre o Município de Lagoa Santa e outras entidades

públicas. Entretanto, não lhe permite avocar competência exclusiva do Chefe do Executivo, sob



pena de afrontar o princípio da independência e harmonia dos poderes, conforme estabelecido na

Constituição Federal, na Constituição do Estado e também na própria Lei Orgânica do Município,

note-se:

"Constituição Federal: Art. 2º São Poderes da União, independentes e

harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Constituição Estadual: Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e

harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Lei Orgânica do Município: Art. 19 - São Poderes do Município,

independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo."

Conclui-se que a solicitação de autorização do Poder Legislativo para assinar convênios

ou outros ajustes, é inconstitucional, pois condicionar a celebração à prévia autorização do

legislativo, este Poder malferiu o princípio da separação dos poderes consagrado na Carta

Republicana (art. 2°) e reproduzido na Constituição Estadual, em seu artigo 6°.

Por sua vez, manifesta é a intromissão do Legislativo Municipal na esfera de

competência do Poder Executivo, o que não se pode permitir, haja vista, ainda, o disposto no artigo

173, § 1°, da Constituição do Estado de Minas Gerais:

"Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre

si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a

qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na

função de um deles, exercer a de outro."

Por fim, importante ressaltar que o mesmo assunto já foi objeto de ação direta de

inconstitucionalidade sob o nº 0039841-19.2010.8.13.0000, que inclusive julgou inconstitucional os

artigos 23,V e 24, XIV e 204 da Lei Orgânica Municipal, que determinava a necessidade de



autorização legislativa para celebração de convênios, o que é inclusive, de conhecimento do

Executivo.

Ademais, a própria Lei Complementar, nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal,

dispõe que os Entes da Federação poderão contribuir para o custeio de despesas de competência de

outros Entes, condicionando, para isso, apenas a autorização na lei de Diretrizes Orçamentárias -

LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA. Fato que comprova que a emenda extrapola as próprias

normas vigente:

"Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de

competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária

anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação."

4)

No tocante ao artigo 26, § 2°, passa a ter a seguinte redação com a emenda aditiva

modificativa:

"§ 2º Fica vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que

sejam proprietários, controladores ou diretores, os membros do Poder

Legislativo e Executivo, ou respectivos cônjuges ou companheiros, ou

parente em linha reta ou colateral, por consangüinidade ou afinidade, até

o terceiro grau."

Em que pese a louvável intenção do Legislador, tem-se que, nos termos e conforme

recente Lei Federal nº 13.019/2014, que entrou em vigor em 27 de julho de 2015, e que "institui

normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos

financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas

autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço

público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil", já está previsto o impedimento

Rua São João, 290, Centro – 33400-000 Lagoa Santa MG. Fone: (031)3688 1300

9



quanto à celebração de qualquer modalidade de parceria a organização da sociedade civil que tenha consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau:

"Art. 39. - Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

III- tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;" (g.n)

Diante disso, da forma como incluída a proibição, contraria dispositivo federal, por configurar-se em excesso, merecendo o veto ser mantido.

5)

Em relação ao artigo 29, §2º, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição, e no § 6º deste artigo, considera-se crédito adicional suplementar, art.41, I, da Lei nº 4.320/1964, os destinados a reforço de dotação orçamentária existentes, de modo que aumentam as despesas fixadas no orçamento."

Cumpre destacar que nem sempre os créditos adicionais necessariamente configuram aumento de despesas fixadas no orçamento.

Segundo a Lei 4.320/64, que estatui as normas de direito financeiro, em seu art. 41, discrimina a classificação dos créditos adicionais:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação

orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em

caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."

Ainda, o art. 43, do mesmo diploma, discorre que a abertura dos créditos suplementares

e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de

exposição justificativa. O mesmo dispositivo também listou as fontes de recursos que podem ser

consideradas para abertura dos créditos suplementares e especiais, quais sejam:

"I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício

anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias

ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que

juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las."

Portanto, nos termos da legislação citada, em especial o art. 43, inciso III, da Lei

4.320/64, os crédito suplementares não necessariamente implicam em aumento de despesas, uma

vez que decorrem, como usualmente ocorre, da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias

ou de créditos adicionais.

Assim, o remanejamento correspondente à movimentação de recursos orçamentários. E

essa movimentação, pode ocorrer quando se pretende realocar créditos orçamentários dentro de uma

mesma categoria de programação prevista na lei orçamentária ou entre uma categoria e outra, sem

necessariamente, implicar em aumento de despesa como um todo para a Administração Pública.

6)

No que tange ao art. 44, este passa a vigorar com a seguinte redação com a emenda

modificativa:

"Art.44 – Se durante o exercício de 2016 a despesa com pessoal atingir o

limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar

101/2000, adotar-se à o disposto no art. 169, Constituição Federal."

Todavia, da forma como disposto, há o desrespeito da LC nº. 100/2000 - Lei de

Responsabilidade Fiscal, uma vez que diverge das regras estabelecidas na norma.

Isso porque, a adoção das medidas previstas no art. 169, da Constituição Federal,

deverão ser adotadas quando o Ente ultrapassar o limite previsto no art. 20, da LRF (54% para o

Executivo), e não quando incorrer no art. 22, parágrafo único, como reza expressamente o

dispositivo:

"Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art.

20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das

medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado

nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro,

adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4o do art.

169 da Constituição."

Frisa-se que o art. 20 esclarece que cabe aos Poderes, dentro dos limites globais, definir

o percentual, visto que a força de uma Lei de Responsabilidade Fiscal não pode ser um "figurino

único" aplicável, sem qualquer ajuste.

Se analisado detidamente o art. 22, constata-se que se forem mantidos os limites globais,

e não os parciais, caberá ao Ente Federativo a eliminação do percentual excedente nos dois

quadrimestres seguintes, ou seja, há ainda um prazo estabelecido para se adequar.

Dessa forma, imprescindível que, ao invés de constar o limite do art. 22, da LRF, conste

o limite exposto no artigo 20, do mesmo dispositivo legal, para fins de ajustar a redação da LDO do

Município à legislação federal.

Destarte, pelas razões expostas que comprovam a necessidade de ajustes às emendas

apresentadas, devolvo o presente veto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa

Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do

Município.

Respeitosamente,

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO

Prefeito Municipal